

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2287/2015

Concede anistia a aluno excluído do quadro discente de instituição federal de ensino superior, nos casos que especifica.

Autor: Senador Inácio Arruda

Relator: Deputado Aliel Machado

I – RELATÓRIO

A proposição, em seu art. 1º, concede anistia aos alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política. Obriga, no art. 2º, as instituições federais de ensino a matricular como alunos regulares os interessados referidos no art. 1º, arrolando nos incisos I a III, os requisitos de devem ser atendidos, cumulativamente, para efetivar o retorno às instituições federais. Prevê, no art. 3º, que nos três anos que se seguirem à publicação da Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas para atender aos novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, nos termos de regulamento.

Esse é o cerne do Projeto de Lei, por meio do qual se reafirma anistia a estudantes perseguidos no período ditatorial, oferecendo-lhes a oportunidade de reconciliação com a universidade e de reviver o sonho de concluir estudos

superiores. Para tanto, a proposição obriga as universidades e instituições federais de ensino, durante três anos, a abrir oportunidade de reingresso para os mesmos.

II – VOTO DO RELATOR

A motivação e a intenção do PL são das mais nobres. Todavia, uma análise um pouco mais acurada revela algumas falhas em sua técnica legislativa. Há duas situações que a proposição pretende assegurar, mas que, em verdade, constituem apenas a reafirmação de direitos já garantidos.

Em primeiro lugar, já é inconstitucional, por ferir direitos e garantias individuais fundamentais, qualquer exclusão que tenha como justificativa a atividade política do aluno. Se caracterizada qualquer perseguição política, há crime.

Segundo o art. 5º do texto constitucional, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, dentre suas consequências, está a de que *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política*, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos (inciso VIII).

Ou seja, no regramento constitucional atual já é vedada a punição de um estudante por “atividade política”. Nesse ponto se destaque apenas que no texto ou na justificação do presente PL não é apresentada qualquer referência ao período exato em que tal exclusão do discente teria se dado, o que poderia gerar certa margem a dúvidas da intenção do autor da proposição.

Todavia, e em segundo lugar, considerando que a intenção do autor da proposição certamente é conceder anistia aos casos anteriores à Constituição

Federal de 1988 (pois após a sua promulgação tal conduta já seria vedada), a proposição estaria comprometida quanto à necessidade e oportunidade.

Conforme dispõem os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.”

Já é um direito do anistiado político a “conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional;” (art. 1º, inciso IV, da Lei nº 10.559 de 2002 – Lei da Anistia).

E são considerados anistiados (art. 2º da Lei da Anistia) justamente os “punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais (inciso VI), e os “punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes” (inciso VII).

Por isso, a bem da verdade, o Brasil já anistiou alunos e inclusive professores perseguidos pela ditadura. Docentes e discentes podem se valer da lei para buscar seu direito ao reingresso nas escolas e universidades. Isto é, a proteção já existe.

Como lembra o Ministro Gilmar Mendes, uma questão fundamental de técnica legislativa é identificar se a matéria é regulada em outras disposições, sobretudo de hierarquia superior, evitando legislação redundante.¹ Sustenta-se precisamente que a matéria já é resolvida pelo art. 8º da ADCT, e pela Lei da Anistia que o regulamenta.

Foi já sob o amparo da Lei da Anistia que foi possível evitar o reingresso de alguns alunos, vítimas de perseguição, que após alguns anos pretendiam retornar aos bancos escolares sem se submeter novamente aos exames vestibulares.

Em Informação Técnica elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, com a qual se buscava esclarecimento sobre a situação acima descrita, a conclusão foi reafirmada, recomendando a rejeição do PLº 2.287/2015.

Diante do exposto, em que pese a estima pela iniciativa e pelo autor da proposição, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2287/2015 (Projeto de Lei do Senado nº 378, de 2012).

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALIEL MACHADO

¹ MENDES, Gilmar. Questões Fundamentais de Técnica Legislativa. In: **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, setembro/outubro/novembro, 2007.

Relator